



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801493-18.2024.8.19.0071

Embargante: MARCOS VINÍCIOS VIANA DA SILVA

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Capitulação: arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40 IV, todos da Lei 11.343/06

Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão que deu parcial provimento aos recursos de apelação defensivos apenas para reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do CP, sem inflexão dosimétrica, e abrandar o regime de pena dos apelantes ao semiaberto, mantendo a condenação pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40 IV, todos da Lei 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há, no julgamento do Colegiado, omissão, contradição ou outro vício previsto no art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

4. O acórdão expressamente analisou e rechaçou as alegações de nulidade e probatórias aventadas pela defesa, mediante motivação coerente e idônea, sem qualquer contradição.

5. As afirmações feitas nos presentes embargos se resumem ao propósito de modificar o que restou decidido pelo Tribunal, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de violação aos limites deste recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801493-18.2024.8.19.0071

6. Em face da nova dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do CPC (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), têm-se por prequestionados os temas trazidos, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Declaratórios conhecidos e desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal onde figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela defesa técnica de MARCOS VINÍCIOS VIANA DA SILVA contra acórdão desta





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801493-18.2024.8.19.0071

Colenda Câmara que deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reconhecer a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal, sem inflexão dosimétrica, e abrandar o regime de pena dos dois apelantes ao semiaberto, mantendo a condenação pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40 IV, todos da Lei 11.343/06.

Sustenta o embargante a existência de omissões e contradições no julgado, com fins de prequestionamento, referentes às teses de nulidade e quanto à manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico.

É o relatório.

V O T O

Depreende-se claramente que inexiste no acórdão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nos termos do artigo 619 do CPP.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801493-18.2024.8.19.0071

Na espécie, tudo o que foi suscitado no recurso de apelação defensivo mereceu consideração pertinente para a resolução do *thema decidendum*, daí a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado.

O simples fato de não concordar com a decisão final proferida, ou divergir dos fundamentos por ele adotados, não lhe autoriza a manejar os embargos declaratórios, pois o referido recurso só tem cabimento nos estritos termos legais.

Ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão afastou expressamente e de modo fundamentado as alegações de nulidade da confissão por ausência do "Aviso de Miranda" e suposta coação, tudo no momento do flagrante, inclusive ressaltando que a condenação não se fundamentou exclusivamente em declaração extrajudicial, assim não vislumbrado prejuízo.

Nesse cenário, não há falar em contradição, porquanto os elementos de convicção apoiando a condenação são independentes e anteriores a qualquer manifestação, cabendo o reconhecimento da atenuante,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801493-18.2024.8.19.0071

nos termos da jurisprudência pátria, pela postura do acusado, o que não invalida a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Os argumentos de incompetência constitucional da Polícia Militar para a colheita de declarações e a aplicação do Tema 1.185 da Repercussão Geral do STF não integraram de modo específico as razões recursais, não sendo a presente via cabível para o exame de questões que não foram submetidas à apreciação do Tribunal no momento oportuno.

Ainda que assim não fosse, em observância à amplitude do efeito devolutivo do recurso defensivo, este Colegiado examinou toda matéria de fato e de direito relativa à demanda, inexistindo o que esclarecer, integrar ou mesmo fundamentar em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, o acórdão embargado foi expresso ao validar o conjunto probatório e apreciar a legalidade da atuação policial no contexto de flagrante delito, não havendo qualquer omissão a suprir.

Do mesmo modo, no que se refere à alegada ausência de justa causa para a abordagem, o julgado examinou, de maneira fundamentada, as circunstâncias fáticas que antecederam a prisão, concluindo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801493-18.2024.8.19.0071

pela existência de fundada suspeita, configurando-se a pretensão defensiva mera discordância quanto à valoração das provas, o que não se enquadra nas hipóteses restritas do art. 619 do CPP.

Também não procede a alegação de fundamentação genérica quanto ao crime de associação para o tráfico. O aresto indicou elementos concretos extraídos dos autos, reputando configurado o vínculo associativo. Pode a defesa discordar da conclusão, mas não se pode afirmar ausência de motivação ou emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem lastro fático.

Ressalte-se, por fim, que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os dispositivos legais e precedentes invocados pelas partes, bastando que enfrente, de forma suficiente e coerente, as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorreu na hipótese.

Eventual insurgência quanto à decisão do colegiado deve ser agitada no recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal fim.

Nessa linha:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801493-18.2024.8.19.0071

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INEXEQUÍVEL. PRECEDENTES.

1. Prevê o art. 619 do CPP e 263 do RISTJ a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada.

2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente, quando denotam o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

3. A contradição capaz de justificar a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no interior do julgado, que se relaciona com a fundamentação e a sua respectiva conclusão, o que não ficou evidenciado pelo embargante...

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1073085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 23/05/2011)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. (...) OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. (...)

3. O acórdão embargado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, não se verificando a apontada ofensa aos arts. 52, inciso X; 2.º e 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

5. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC 167.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801493-18.2024.8.19.0071

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. INVIABILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRESENTA FUNDAMENTOS SUFICIENTES À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", não sendo possível a interposição destes para rediscutir questões anteriormente decididas, hipótese caracterizada na espécie.

2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, quando o órgão julgador adota entendimento suficiente para dirimir a controvérsia, não está ele obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 122.788/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, DE MODO A POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Os embargos declaratórios não constituem, contudo, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (Precedentes)

III - Na hipótese, restou suficientemente fundamentado o v. acórdão reprochado no sentido de que a interceptação telefônica era ilícita, bem como que a conduta narrada na peça acusatória mostrar-se-ia desprovida de dolo.

IV - Mostra-se evidente, portanto, a busca indevida de efeitos infringentes em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801493-18.2024.8.19.0071

(EDcl na APn 464/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011)

Portanto, as alegações defensivas opostas revelam mero inconformismo com o decidido por este Colegiado, e, por certo, não pode ser considerada omissa, contraditória ou obscura a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante.

Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Petição de recurso não subscrita por prefeito municipal. Ilegitimidade recursal. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Mero inconformismo. Rediscussão não admitida em sede de embargos. Embargos declaratórios rejeitados.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e restrita às hipóteses legais expressas, sendo cabíveis apenas quando se verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado recorrido, não se prestando para veicular razões de mero inconformismo, rediscutir a matéria ou deduzir pretensão de revisão da decisão embargada.

2. Não há no acórdão embargado os vícios de omissão, contradição ou erro material apontados pelo embargante, tendo a Corte decidido o feito fundamentadamente, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STF - RE: 1298670 RS 0314676-06.2019.8.21.7000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022.

Portanto, não se vislumbra qualquer nulidade no aresto embargado, pois o que se tem é que as razões de apelo defensivo foram



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801493-18.2024.8.19.0071

enfrentadas e decididas com alicerce no conjunto probatório como um todo, e tudo o que foi suscitado no pela defesa nos autos mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas.

Em tal contexto, os presentes embargos o propósito de modificar o que restou decidido pelo Tribunal, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento previstas no artigo 619 do CPP.

Quanto ao fim de prequestionamento, em face da nova dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), tem-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade.

À vista de todo o exposto, ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão atacado, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos.

(datado e assinado digitalmente)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801493-
18.2024.8.19.0071**

MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator